



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016. (Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação e consiste na divisão exclusivamente entre os seus membros em um sistema auto-organizativo dos danos patrimoniais relativos ao bem móvel indicado pelo associado.

§ 1º. O associado deve, voluntariamente, informar o desejo de participar do socorro mútuo, nessa ocasião deverá indicar o bem móvel o qual deseja amparo. Após a indicação a associação terá que realizar o seu cadastro e emitir documento escrito com as informações referentes ao bem garantido.

§ 2º. A auto-organização de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida por meio da Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

§ 3º. A convocação da Assembleia Geral será feita mediante edital de convocação, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado na sede da Associação, com antecedência mínima de trinta e, máxima, de sessenta dias.

Art. 2º A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, além dos requisitos impostos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 o estatuto deve conter:

- I. O nome “socorro mútuo” na denominação da entidade;
- II. A participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados;
- III. Indicação de que as regras do socorro mútuo deverão ser dispostas em um regulamento próprio, criado por meio da Assembleia Geral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV. Mandato dos órgãos de administração não superior a quatro anos;

V. A segregação patrimonial entre a entidade e a contribuição dos seus membros para o socorro mútuo;

VI. Exigência de quorum qualificado para deliberação sobre a dissolução.

Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos danos patrimoniais verificados.

Art.4º A associação deve constituir um fundo de reserva técnica, o qual deverá ser utilizado nas hipóteses de elevado número de danos patrimoniais em que as contribuições ordinárias não forem suficientes para arcar com as indenizações em determinado mês e dissolução.

Parágrafo único. O valor da contribuição do fundo de reserva técnica e eventual utilização, deverão ser determinados por meio de uma Assembleia geral.

Art. 5º. Reserva-se o direito de fiscalização do socorro mútuo ao Conselho Nacional de Seguros Privados e de forma subsidiária as Federações das Associações de Benefícios e Socorro Mútuo de cada Estado, que tenham mais de dois anos de fundação.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associações atualmente em atividade reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver com objetivo o socorro mútuo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A idéia de associativismo é muito antiga, não sabemos certo quando se deu o seu surgimento. Até mesmo no reino animal verificamos a união de seres para prática de um ato de interesse comum, basta citar quando búfalos se reúnem para se defenderem de um ataque.

Uma das primeiras práticas de associativismo com objetivo de amparo foi vista no século II, “se o membro de uma caravana perdesse seu animal sem culpa de sua parte, todos se cotizavam para repor o animal perdido” (BIGOT, 1996, apud PASQUALOTTO, 2008 p.29). Posteriormente, na Idade Média, houve o surgimento das guildas, associações de profissionais que instituíam uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuição do membro em troca de benefícios e hansas que eram associações de comerciantes que tinha como objetivo a divisão dos riscos do comércio.

Na Europa surgiu também o ideal do mutualismo o qual foram criadas associações que protegiam os interesses de seus associados, essas “associações tinham em regra por modelo as Friendly Societies constituídas na Inglaterra, na 2ª metade do século XVIII.

Na França, o grande impulso do Mutualismo cabe a Thiers, com a legislação publicada em 1850. Em 1852 existiam naquele país 2438 associações, tendo o seu número ascendido para 4410, em 1861. Na Inglaterra, em 1899, vigoravam 6773 sociedades de socorro mútuo”(MONTEPIO.....,2014).

As associações de socorro mútuo tiveram maior força no cenário brasileiro principalmente ao longo do Segundo Reinado e da Primeira República, como entidades mutuais organizadas por interesses recreativos, étnicos e profissionais. Dentre esse período podemos citar as associações mutuas criadas por italianos que moravam em São Paulo, conforme Luigi Biondi (2012, p.75) diz que:

“existia a “Società Italiana di Beneficenza (1878); SIMS Vittorio Emanuele II (1879); SIMS Militi Italiani (1886); Unione Meridionale Italiana (1887); Unione Veneta San Marco (1888); SIMS Leale Oberdan (1889); SIMS Lega Lombarda (1897); Società Democratica Toscana di Mutuo Soccorso “Galileo Galilei” (1898); Società Operaia di Mutua Assistenza (1899); SIMS Vittorio Emanuele III (1900); Operaia “Umberto I” (1900); SIMS Unione della Mooma (1902); Società Italiana di MS (1904); Società “Italia” di MS (1905); Società di Mútuo Soccorso del Cambucy (1922); Luigi Biondi Dossî Società di MS Colonia di Polignano a Mare-Bari (1923); Operaia Fuscaldese (1924); Unione della Mooma (1925); União Fraterna de Água Branca (1925)”.

As associações de proteção mútua têm origem antiga, o qual já existia grupos de pessoas que tinham interesses comuns e para persecução desses objetivos cooperam entre si, como ajuda em serviço, dinheiro, apoio etc. Entidades que tiveram um papel importante para efetivação de direitos fundamentais e métodos democráticos, bem como da promoção da igualdade social.

Infelizmente, por um tempo a liberdade de associação foi restringida pelo absolutismo e mais recente pelo regime ditatorial, pois representam um sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

menor de democracia e que desenvolve direitos fundamentais. Sabendo da importância dessas entidades, após a segunda Guerra Mundial surgem inúmeros tratados internacionais que reconhecem expressamente a liberdade de associação.

Seguindo essa linha, nossa Constituição Federal insere a liberdade de associação em cinco incisos dispostos no artigo 5º e ganha o status de direitos e garantias fundamentais. Dentre eles podemos citar:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 20, I. Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

Artigo 23, IV. Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Adotado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (1948):

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos aprovado pela Assembléia Geral da ONU (1966):

“toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a proteção de seus interesses”

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Peter Brannen (2003. p. 21) diz essa sedimentação da liberdade de associação é realizada “não apenas como um direito humano fundamental, mas também como algo essencial para o sustento econômico, para o progresso social e para o básico escoramento da democracia dentre e entre as nações”.

No Brasil, a liberdade de associação começou a ter maior força com o projeto da Constituição de 1891, o qual o título “Declaração de Direitos”, artigo 72, §8º prescrevia:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 8º - **A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.** (Grifou-se).

Mesmo em período autoritário, a Constituição de 1934 garantiu o direito de liberdade de associação:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9º **a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.** (Grifou-se).

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de associação foi tratada no título dos direitos e garantias fundamentais, no seu art. 5º, incisos XVII a XXI, o qual define que é plena liberdade de associação para fins lícitos, que independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal sem seu funcionamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;** (Grifou-se).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido texto constitucional é acerca do direito a liberdade das associações e da não interferência estatal não é passível de alteração por meio de emenda constitucional, visto que, protegido pelas cláusulas pétreas (art. 60, §4º da CF/88)¹. A liberdade de associação é tão importante, que a Constituição Federal intensificou o grau de proteção, vedando a interferência estatal em seu funcionamento, como prova disso, nem durante o estado de sítio é lícito suspender esse exercício.

Destarte, com o crescimento de nosso Estado Democrático, as associações começaram a ganhar espaço, assumindo um relevante papel em nossa sociedade. O fim do golpe militar, volta da democracia e promulgação da Constituição Federal de 1988 foram o combustível para surgimento dos movimentos sociais e criação de associações sem fins lucrativos, todas em prol da dignidade humana, igualdade, solidariedade, luta por direitos de excluídos, etc.

No Brasil as associações começaram a ganhar espaço na década de 1980, com o fim do período militar e surgimento do cenário de luta por direitos sociais. Isso se deve aos espaços públicos de participação em que entidades sem fins lucrativos iniciam suas atividades, voltadas a suprir a falta de atuação do Estado, realizando assim seu papel democrático.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Federal por meio do Recurso Extraordinário nº. 201819-RJ consignou o entendimento de que:

“as associações privadas que exerçam função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não estatal”.

Esses atos de colaboração e solidariedade, base do associativismo funcionam como base do regime democracia, nesse sentido pode citar a lição de Tocqueville (1998, p. 394):

“Nos países democráticos, a ciência da associação é a ciência mãe; o progresso de todas as outras depende dos progressos daquela. Entre as leis que regem as sociedades humanas, existe uma que parece mais precisa e mais clara que todas as outras. Para que os

¹ Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir(...) IV - os direitos e garantias individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

homens permaneçam civilizados ou assim se tornem, é preciso que entre eles a arte de se associar se desenvolva e aperfeiçoe na mesma medida em que cresce a igualdade de condições”

O doutrinador Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p. 17) diz que:

“O ambiente democrático que procura solidez em nossa história fez com que as experiências associativas ganhassem espaço e assumissem um relevante papel de organização das pessoas em torno de objetivos comuns, que dão significado, fundam e solidificam relações de pertencimento, para além do indivíduo e da sua convivência exclusivamente familiar”

Seguindo essa linha, Putnam (2002, p.103 e 104) diz que “as associações civis contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático”. Portanto, não restam dúvidas da importância do associativismo, que revelam aos associados um ideal de democracia, reciprocidade e amparo mútuo.

A demonstrar essa importância do associativismo, Frantz (2012, p. 09) expõe:

“O estudo sobre associativismo, cooperativismo e economia solidária tem a preocupação com a formação de capacidade crítica. Isto é, uma capacidade criativa e inovadora de pensamentos e conceitos que permitem desenvolver melhor as habilidades e funções profissionais, as interações e ações coletivas de atores sociais de um mundo necessitado de mudanças e transformações sociais”

Lígia Helena Hahn Lüchmann (2014, p. 160) diz que

“entre outras contribuições, as associações permitiram ampliar os domínios das práticas democráticas para diversas esferas da vida social, constituindo meios alternativos para dar voz as desfavorecidos em função das condições desiguais e de distribuição de dinheiro e poder”. Nessa senda, as associações tem revelado com um importante instrumento da sociedade, tornando efetivo o direito da igualdade e democracia.

Não diferente, as associações de divisão de prejuízos fazem com que os associados fiquem em posição de igualdade e que todos pensem na cooperação recíproca/práticas coletivas, além de combater vícios da sociedade moderna como o individualismo.

A partir desses ensinamentos percebe-se que o associativismo é uma ferramenta para efetivação de objetivos comuns, pois a união de pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo objetivo possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir. Cabe destacar ainda que o associativismo faça surgir o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo, civilidade e a de representar e lutar por grupos de excluídos.

Além das virtudes indicadas acima, o associativismo faz surgir o sustento econômico e caminha para desenvolvimento das pessoas. A título de exemplo no “ano de 1999, segundo informações publicadas no *Le Monde économie*, na França, as associações sem fins lucrativos foram responsáveis por 1.230.000 salários com um orçamento de 234 milhões de francos” (Xavier, 2014, p. 70).

Para se ter uma idéia, no ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Instituto de Pesquisa Economica Aplicada – IPEA divulgara um estudo sobre fundações e associações sem fins lucrativos, sendo revelado o número de 556.846 (quinhentos e cinqüenta e seis oitocentos e quarenta e seis mil) entidades sem fins lucrativos.

Dentre essas entidades, podemos citar as associações de socorro mútuo, grupo que por meio de uma autogestão realizam por meio da solidariedade a repartição de custos e benefícios exclusivamente entre os seus associados.

As associações de socorro mútuo não possuem fins lucrativos, assim, seus associados contribuem apenas com um valor referente à manutenção da sede e funcionários (administração) e outro referente às divisões dos prejuízos. Tal aspecto pode ser exemplificado da seguinte forma:

Ocorrência de um prejuízo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)



DIVIDIDO/RETEADO

Por 500 Associados – todos associados (até mesmo o que teve o prejuízo)



Com a ajuda mútua resta a cada associado o pagamento de R\$ 1,00 (um real) para amparar o associado que teve o prejuízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o esquema acima, veja que a associação de proteção veicular não gera lucros, pois o valor é exato aos prejuízos ocorridos no mês anterior. Em virtude de não obter lucros, mostra uma alternativa viável aos associados, ou melhor, não há exploração econômica na atividade desenvolvida.

Após estudos de campo, verificou-se a necessidade de um número mínimo de associados para participação do socorro mútuo, de modo a garantir a estabilidade e continuidade do referido objetivo. Dessa forma, chegou à conclusão da necessidade de no mínimo quinhentos associados participantes do socorro mútuo.

Sobre a efetividade da atividade exercida pelas associações de socorro mútuo, cabe mencionar alguns dados como “Em 23 de setembro de 1894 todas as organizações mutualistas do Chile enviaram delegados a Santiago, onde formaram a Confederação de Trabalhadores que mais tarde se converteu no “Congreso Social Obrero” (CSO). O Chile teria então, uma federação nacional de sociedades de apoio mútuo. Desta forma, em 1900, havia 240 Mútuas” (...) Em 1925, o CSO e várias federações menores se uniram e formaram a Confederação Nacional Mutualista que teve mais de 100.000 membros” (Dissertação Sistemas Previdenciários Sulamericanos: Brasil, Uruguai e Chile de Cláudia Gamberini Mardones).

Cláudia Gamberini Mardones (2007, p. 30) menciona que “No Uruguai, as organizações de socorro mútuo fundadas sobre as premissas de proteção à um grupo social frente à um meio hostil, favoreciam inicialmente o proletariado de origem européia, os pequenos comerciantes e os trabalhadores informais (autônomos) de mesma categoria. Posteriormente, no decorrer das primeiras décadas do século XX, a classe média começou a vislumbrar as vantagens das sociedades mutualistas. Em 1920, haviam nove importantes sociedades de socorro mútuo em Montevideú. Neste contexto, o mutualismo servia às vezes aos fins de proselitismo político e confessional (Hospital Evangélico, Circulo católico de Obreros), ou mesmo ideológico (Mutualista Del Partido Nacional e mais a frente Mutualista Del Partido Colorado)”

Outro ponto a se destacar é que o valor arrecadado é destinado a integralidade ao pagamento das despesas ocorridas no mês anterior, assim, o valor das quotas recebido mediante rateio já tem as despesas certas, não há uma arrecadação alheia ou injustificada, até porque em toda a divisão é exposto ao membro do grupo os eventos ocorridos e seus valores, bem como realizada as prestações de contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal modalidade era disposta de forma expressa no Código Civil de 1916, em seus artigos 1466 a 1470. Portanto, o antigo Código Civil prescrevia que os associados contribuíam com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos prejuízos verificados, sendo obrigado o grupo estar adstrito a um valor máximo a ser rateado.

O novo Código Civil não trouxe de forma expressa sobre as associações de socorro mútuo, dispondo apenas de forma geral sobre as associações. Na realidade, o momento em que esse diploma legal foi criado já estava em vigência a nossa Constituição cidadã, a qual dá importante papel da liberdade de associação, deixando de forma geral e permitindo a criação de qualquer grupo que tenha interesses comuns, havendo apenas a exceção de criação visando objetivo paramilitar ou ilícito.

Não é pelo fato de não estar presente expressamente no Código Civil de 2002 que há proibição das atividades das associações de socorro mútuo, tal embate que foi resolvido na III Jornada de Direito Civil, quanto o Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto, professor Adjunto na PUC/Rio Grande do Sul expôs que essa entidade é diferente de um seguro empresarial pelo fato de ter sua atividade pautada na autogestão e solidariedade. Para tanto foi até aprovado o enunciado 185.

“Enunciado 185 –Art.757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.”

Em discussão mais atual (15/09/2015), no parecer do PL 356/2012 o Senador Eduardo Amorim, na Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, trouxe de forma clara a questão das associações. Vejamos:

“O fato de o atual Código Civil não ter reproduzido, com especificidade, os dispositivos do anterior Código Civil (que, nos arts. 1.466 ao 1.470, disciplinava o seguro mútuo) não significa que tal prática ficou vedada. De fato, o novo Código Civil adotou, entre as suas diretrizes metodológicas, a de não reproduzir dispositivos legais do anterior Código que cuidassem de contratos sem tanto uso social e para os quais era desnecessária (e até mesmo inconveniente, por engessar a autonomia da vontade) a disciplina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal expressa. É o que sucedeu, por exemplo, com o pacto comissório nos contratos de compra e venda, que ainda hoje é admitido, apesar de o novo Código não ter reproduzido o teor do já revogado art. 1.163 do Código Civil de 1916. (...) As entidades de seguro mútuo não se equiparam às seguradoras, pois, conforme o respeitado civilista Flávio Tartuce, “naquelas os segurados não contribuem por meio de prêmio, e sim por meio de quotas necessárias para se protegerem de determinados prejuízos por meio da dispersão do evento danoso entre os seus membros” “

Mais recente, em 30/03/2016 o Senador Douglas Cintra, representando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, expôs em seu parecer a seguinte lição:

“(...) Além disso, não se deve confundir os seguros propriamente ditos com os serviços de proteção de autogestão, pois estes exigem mutualidade e estabelecem rateio entre participantes ou estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas, sem estrutura societária, não abrangendo, assim, o mercado de consumo, mas apenas um grupo de associados. A atividade de seguros, por outro lado, abrange o mercado em geral, não pessoas determinadas, sendo a seguradora organizada para tal finalidade.

Os grupos restritos de ajuda mútua, organizados em sistema de autogestão, tampouco devem ser tratados como seguros do ponto de vista regulatório, por ausência de risco sistêmico. Nesse sentido, eles podem ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras de seguros.

Registre-se que, apesar da omissão do atual Código Civil quanto ao seguro mútuo (o antigo Código tratava do assunto nos arts. 1.466 a 1470), é praticamente consenso na doutrina não haver qualquer vedação legal à prática. Tanto é assim que o Enunciado nº 185 da Terceira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal(...)”

Mesmo com todo esse arcabouço legal e doutrinário, ocorre de forma arbitrária intervenção nas associações em total discordância a nossa Carta Magna, arbitrariedade que esta sendo combatida por belíssimas decisões, como exemplo a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo como relatora a Dra. Edna Carvalho Kleemann:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILLEGALIDADE.INEXISTENCIA. A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a fiscalização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional as quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há figura do segurado e segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados (...)"

Segue também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...) Em que pesem os argumentos constantes da decisão agravada, a meu ver, conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plana, que a atividade desenvolvida pela entidade associativa PROTECAR possua natureza jurídica de seguro privado, em razão de que, pela leitura de seu regulamento e estatuto presentes no processo, trata-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos matérias causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão (...) Embora de fato reconheçam semelhanças com o contrato de seguro, vejo que o ajuste em análise caracteriza-se pelo rateio de prejuízos ocorridos entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas (...) (...)E em se tratando desse tipo de organização, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal a prática em análise, a luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil (...) (Agravo de Instrumento N. 0037059-66.2014.4.01.0000. Des. Kassio Nunes Marques. Brasília 22.10.2014)"

Segue também os julgados dos Tribunais Estaduais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'SEGURO PIRATA'. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, PELA RÉ E POR SEUS DIRIGENTES, DE APÓLICES DE SEGURO CONTRA DANOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAUSADOS A VEÍCULOS DE CARGA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DEMANDADA QUE SE LIMITA A PROMOVER MERO SISTEMA MUTUAL DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ENTRE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE RISCOS PELA RÉ, BEM COMO EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS TÃO-SOMENTE ENTRE OS ASSOCIADOS QUE BASTA PARA DESCARACTERIZAR A ALEGADA OPERAÇÃO DE SEGUROS EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE DOS AUTOS ASSEMELHADA À FIGURA DA MUTUALIDADE, NÃO MAIS REGULAMENTADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAS DE LIVRE EXISTÊNCIA E OPERAÇÃO (ENUNCIADO Nº. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. TJSP. SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR VITO GUGLIELMI. DATA DO JULGAMENTO 04/04/2013.”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. II - Havendo ajuste entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas. III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, §3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído. V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG, AC 0331763-02.2011.8.13.0105, Rel. Des. Leite Praça, Pub. 09.07.2013)”

“(…)A requerida é pessoa jurídica constituída em forma de associação, que oferece à sociedade o chamado Programa de Proteção Automotiva (PPA), benefício que garante aos associados a reparação de danos ocorridos em seus veículos, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrentes de colisão, incêndio, furto e roubo. Embora seja flagrante a similaridade com as operação das seguradoras, a atividade desenvolvida por associações de proteção veicular, como a requerida, diferem daquelas tecnicamente, "Enquanto o seguro se baseia em cálculos atuariais que permitem a previsão de ocorrências, fixação prévia do prêmio e constituição de reservas, o programa de proteção teria como cerne o rateio de prejuízos, tantos quantos forem e depois de constatadas as ocorrências, não havendo qualquer tipo de reserva de valores." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.334189-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 29/07/2014)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO – CONTRATO – COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO – TÍTULO JUDICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROVIMENTO. O contrato firmado entre o associado ou cooperado e a respectiva cooperativa ou associação de proteção de veículos não equivale, para fins de caracterização como título executivo extrajudicial, a contrato de seguro, haja vista sua ausência no rol elencado no art. 585, do Código de Processo Civil (TJES, AC 0009567-74.2010.8.08.0012, Rel. Des. Subs. JANETE VARGAS SIMÕES, DJ 14.09.2012)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ASSOCIAÇÃO - GRUPO DE PROTEÇÃO MÚTUA - CONTRATO DE SEGURO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR ASSOCIADO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO INDEVIDO. - Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Comprovada a ocorrência de causa excludente de responsabilidade prevista no regulamento da associação requerida, que prevê o não ressarcimento caso o dano tenha decorrido de conduta do associado contrária à legislação de trânsito, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.257710-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2014, publicação da súmula em 13/10/2014)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. GRUPO DE PROTEÇÃO MÚTUA. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO. -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da vedação contida no parágrafo único, do artigo 757, do Código Civil, a adesão feita à associação criada com o objetivo de oferecer proteção veicular aos seus associados não se caracteriza como um contrato de seguro. - A Circular SUSEP nº 269/2004 não tem aplicação a tal relação, que se rege pelo regulamento do programa de assistência e benefícios aprovado em Assembléia pelos associados. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.12.003882-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)”

Ainda podemos relacionar o Projeto de Lei nº. 356/2012, de autoria do Senador Paulo Paim em que “Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros”.

Trata-se de uma meio de colocar de forma expressa no Código Civil a atual situação enfrentada pela classe dos caminhoneiros, luta como aconteceu no caso dos consórcios e cooperativas de crédito, que após embates surgiram leis apenas para regulamentar a atividade, ora, a atividade sempre foi considerada legal, havendo a lei apenas para traçar requisitos mínimos de funcionamento.

Destarte, restam dúvidas sobre o que é uma associação de socorro mútuo e sua importância no cenário brasileiro, entidades que por meio de autogestão democrática amparam seus associados em momentos difíceis, além de criar progresso social e desenvolvimento econômico regional.

Enfim, não há como negar crescimento das associações sem fins lucrativos e o papel por elas desenvolvido, como o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo, civilidade, representação, luta por grupos de excluídos e mais importante, ferramenta para efetivação de objetivos comuns, pois a união de pessoas com mesmo objetivo possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir.

Sala das Sessões, em de de 2016.

João Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal